

PROPAGANDA ELEITORAL

BENS PARTICULARES DE USO COMUM

Clube

Jurisprudência do TRE/RJ

* Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Irregular. Bem de uso comum.

I - Placa de propaganda eleitoral situada em bem de uso comum, acessível à população em geral, por se tratar de clube localizado defronte a via pública.

II - Provimento do Recurso para aplicar a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 no patamar mínimo legal.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 47-73.2012.6.19.0047 - Classe RE - 06/11/2012

Relator(a): Juiz Luiz Roberto Ayoub

* RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO EM PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EVENTO DE LANÇAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL, COM DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL ELEITORAL, BEBIDA E COMIDA, CELEBRADO EM CLUBE (BEM DE USO COMUM). RECURSO DESPROVIDO. 1. Clubes, de acordo com a legislação eleitoral, são bens de uso comum, nos termos do art. 37, §4º, da Lei nº 9.54/97. Nos bens de uso comum, é vedada propaganda política, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97. 2. Evento de lançamento de campanha eleitoral do recorrente, com distribuição de panfletos, adesivos, comidas e bebidas, celebrado em clube, no dia 23.8.2012, caracterizou propaganda eleitoral irregular, ainda que o local tenha sido alugado e que os materiais nele distribuídos estejam de acordo com as normas legais. Por isso, a sanção de multa deverá incidir, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97. Precedente (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25643 - PR). 3. Diante da gravidade da conduta e da abrangência do evento, a multa fixada na sentença, no valor de R\$8.000,00, deverá ser mantida. 4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso. 5. Recurso desprovido.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 67-17.2012.6.19.0192 - Classe RE - 25/09/2012

Relator(a): Juíza Ana Tereza Basilio

Estabelecimento comercial

Jurisprudência do TRE/RJ

* Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Irregular. Bem de uso comum.

I - Preliminar de inépcia da petição inicial que não merece prosperar, haja vista que a comprovação do prévio conhecimento, estabelecido pelo art. 40-B da Lei 9.504/97, deve ser auferida no momento do julgamento, por se tratar de questão de mérito.

II - A veiculação de propaganda irregular na fachada de bem de uso comum (Loja comercial) defronte à via pública denota circunstância apta a ensejar a aplicação da parte final do parágrafo único do art. 40-B, tendo em vista as pequenas dimensões do Município de Agra dos Reis e o alcance da ilicitude no âmbito da população. É de se presumir, portanto, o conhecimento da propaganda.

III - Desprovimento do Recurso.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 52-82.2012.6.19.0116 - Classe RE - 09/10/2012

Relator(a): Juiz Luiz Roberto Ayoub

* RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO EM PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA FIXADA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL (BEM DE USO COMUM). ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DE DIREITO. ÔNUS DA PROVA DO REPRESENTADO, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Os estabelecimentos comerciais, para a legislação eleitoral, são bens de uso comum, nos termos do art. 37, §5º, da Lei nº 9.54/97. Nos bens de uso comum, é vedada a fixação de placas de cunho eleitoral, nos termos do art. 37, da Lei nº 9.504/97. 2. No caso, restou incontroversa a configuração de propaganda eleitoral irregular, por meio de fixação de placa, com teor eleitoral, em estabelecimento comercial pelas recorrentes. 3. As recorrentes alegam que, após terem sido notificadas, teriam retirado a placa fixada em estabelecimento comercial e, por isso, não teriam descumprido nenhuma norma eleitoral, nos termos do art. 37, 1º, da Lei nº 9.504/97. Consta dos autos a comprovação do fato extintivo alegado pelas recorrentes, conforme foto de fl. 26. 4. As recorrentes comprovaram que cumpriram, imediatamente, a determinação de retirada da propaganda eleitoral irregular. Por isso, a sanção de multa não deverá incidir, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35869 e Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27745 - SP). 5. A sentença deverá ser reformada, já que as recorrentes, após notificadas, retiraram a placa objeto da representação. 6. Recurso provido.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 54-52.2012.6.19.0116 - Classe RE - 13/09/2012

Relator(a): Juíza Ana Tereza Basilio

Jurisprudência do TSE

* AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CARTAZ EM RESTAURANTE. BEM DE USO COMUM PARA FINS ELEITORAIS.

1. Restaurante é bem de uso comum para fins eleitorais. Interpretação do artigo 37, caput, da Lei nº 9.504/97 (na atual redação conferida pela Lei nº 11.300/2006).
2. Faz-se necessário o devido cotejo analítico entre os julgados para caracterização de dissídio jurisprudencial.
3. Agravo a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 8652 - São Bernardo do Campo/SP - 05/08/2008

Relator(a): Min. Eros Roberto Grau

* Representação. Propaganda eleitoral irregular. Banca de jornal. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Ofensa aos arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Res.-TSE nº 21.610/2004 e divergência jurisprudencial. Configuração. Bem de uso comum e que depende de autorização do poder público.

1. O art. 14 e respectivo § 1º da Res.-TSE nº 21.610/2004, que remete ao art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97, objetivam impedir a veiculação de propaganda eleitoral em bens que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou mesmo que a ele pertençam e, ainda, naqueles em que há acesso da população em geral.
2. Aquelas disposições proíbem a veiculação de propaganda eleitoral nessas hipóteses, que seria muitas vezes ostensiva e em locais privilegiados, de modo a evitar o desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral.
3. É irregular a propaganda eleitoral veiculada na área externa de banca de revista porque se trata de estabelecimento comercial que depende de autorização do poder público para seu funcionamento, além do que, comumente, situa-se em local privilegiado ao acesso da população, levando-se a enquadrá-la como bem de uso comum.

Recurso especial provido.

Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 25615 - Peruíbe/SP - 30/03/2006

Relator(a): Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos

Igreja

Jurisprudência do TRE/RJ

* Representação por Propaganda Irregular. Afixação de placas em bem de uso comum com os nomes, fotos e números dos candidatos. Igreja. Alegação de ausência de notificação prévia. Desnecessidade. Circunstâncias que evidenciam que os candidatos tinham plena consciência da irregularidade. Ofensa ao comando proibitivo insculpido no art. 37, §4º, da Lei 9.504/97. Desprovimento do recurso que se impõe.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 80-16.2012.6.19.0192 - Classe RE - 09/10/2012

Relator(a): Desembargadora Letícia Sardas

Jurisprudência do TSE

* Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Igreja. Bem de uso comum. Reexame de prova. Inviabilidade. Prévio conhecimento não comprovado.

- O pátio de igreja integra o prédio principal, para fins de caracterização de bem de uso comum (art. 14, § 1º, da Res.-TSE no 21.610/2004).

- No entanto, a Corte regional afastou a aplicação da multa, em razão da falta de comprovação da distribuição dos panfletos no pátio da igreja, da descaracterização de propaganda eleitoral e da ausência do prévio conhecimento do beneficiário (art. 72 da Res.-TSE no 21.610/2004).

- Não há como infirmar a conclusão do Tribunal a quo, sem o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

- Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25763 - Brasília/DF - 06/03/2007

Relator(a): Ministro José Gerardo Grossi